

41	Outros (especificar)			
42	PASSEGEIROS			
43	CARGA (tonelagem)			

ANEXO B	
Relação de Documentos	
1. Habilitação Técnica	
1.1 Registro da Embarcação	
1.1.1 Provisão de Registro de Propriedade Marítima (embarcações com AB maior que 100), ou	
1.1.2 Título de Inscrição da Embarcação (embarcações com AB igual ou inferior a 100), ou	
1.1.3 Documento Provisório de Propriedade, ou	
1.1.4 Inscrição Provisória de Embarcações.	

1.1.5 Contrato de Afretamento de embarcação brasileira realizado nos termos da Resolução específica da ANTAQ, com firma reconhecida em Cartório, ou
1.1.6 Protocolo de Inscrição de Embarcação.
1.2 Condição de Operacionalidade da Embarcação
1.2.1 Certificado de Segurança da Navegação (embarcações com AB igual ou maior que 50, ou embarcações que transportem, a granel, líquidos combustíveis, gases liquefeitos inflamáveis, substâncias químicas perigosas ou mercadorias de risco similar, efetuem serviço de transporte de passageiros ou passageiros e carga com AB maior que 20 e para rebocadores ou empurradores com AB maior que 20), ou
1.2.2 Certificado de Gerenciamento de Segurança (embarcações SOLAS ou com AB maior que 500), ou
1.2.3 Termo de Responsabilidade firmado com a Capitania dos Portos.
1.3 Seguros
1.3.1 Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcação e suas Cargas - DPEM.

RESOLUÇÃO Nº 3.286, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.000011/2014-87, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Considerar regular o afretamento, por tempo, na navegação de longo curso, de embarcação estrangeira tipo ROLL-ON-ROLL-OFF - PCC (Pure Car Carrier) e PCTC (Pure Car Truck Carrier) - para o transporte de cargas no tráfego marítimo entre o Brasil e a Argentina, desde que sejam observados os termos do Acordo Bilateral de Navegação Marítima celebrado entre o Brasil e a Argentina, bem como o art. 6º 2 da Norma anexa à Resolução nº 2.922/2013-ANTAQ, c/c o inciso XVII do art. 22 do mesmo normativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.287, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 54 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002221/2013-39, e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de procedência da Companhia Docas de São Sebastião - CDSS, autorizando a desincorporação física e contábil de bem integrante do patrimônio do porto organizado de São Sebastião, denominado "Armazém nº 3", com a sua consequente demolição, nos termos previstos na Resolução nº 443-ANTAQ.

Art. 2º Determinar que a CDSS submeta à aprovação desta Agência o correspondente "Plano de Aplicação" dos recursos auferidos com a alienação do material remanescente do bem desincorporado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.288, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50304.000914/2013-57 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do 8º Aditamento ao Contrato de Arrendamento nº 92/007/00, firmado em 25 de janeiro de 2012, não submetido à prévia aprovação da ANTAQ e eivado de vício insanável.

Art. 2º Declarar a extinção do Contrato de Arrendamento nº 92/007/00, celebrado em 11 de setembro de 1992, entre a Companhia Docas da Paraíba - DOCAS/PB e a empresa Raizen Combustíveis S.A. (sucessora da Esso Brasileira de Petróleo Ltda.).

Art. 3º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Transição, em caráter excepcional, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias junto à atual arrendatária até que se ultime o procedimento licitatório da área sob comento, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 c/c o § 1º, do art. 35, da norma da Resolução nº 2.240/2011-ANTAQ, com redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.289, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001450/2013-36 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Considerar ilegal e irregular a cobrança do adicional de 10% (dez por cento) incidente sobre a tabela de tarifas portuárias praticada pela Companhia Docas do Pará - CDP, sob a rubrica "FUINV - Fundo de Investimento".

Art. 2º Determinar à CDP a cessação imediata da cobrança de que trata o artigo anterior em todos os portos sob sua administração em que ocorrer tal incidência, bem como dê ciência aos usuários daqueles portos acerca da presente decisão, lançando mão dos mesmos meios empregados para dar publicidade dos valores de cobrança das tarifas portuárias.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação -SFC instaurar procedimento administrativo em face da CDP, visando apurar as irregularidades constatadas nos autos do processo em epígrafe, bem como verificar o quantum arrecadado, sua destinação e valores disponíveis em poder da Autoridade Portuária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.290, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Approva a norma que dispõe sobre a autorização para a construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001774/2013-74, e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 356ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a norma que dispõe sobre a autorização para a construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de turismo.

Art. 2º Esta Resolução revoga os Capítulos I, II, III, IV, V, VII e VIII, da Resolução nº 1.556-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009; os Capítulos I, II, III, IV, VI e VII, da Resolução nº 1.660-ANTAQ, de 8 de abril de 2010; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, da Resolução nº 2.390-ANTAQ, de 16 de fevereiro de 2012; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, da Resolução nº 2.520-ANTAQ, de 20 de junho de 2012; a Resolução nº 3.218-ANTAQ, de 8 de janeiro de 2014; e a Resolução nº 3.219-ANTAQ, de 8 de janeiro de 2014.

Art. 3º Ficam convalidados e ratificados os atos praticados com base na Resolução nº 2.967-ANTAQ, de 3 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

ANEXO

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto estabelecer os procedimentos para autorização de construção, exploração e ampliação de terminal de uso privado, de estação de transbordo de carga, de instalação portuária pública de pequeno porte e de instalação portuária de

turismo, conforme o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013; artigo 14, inciso III da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e no artigo 26 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Norma considera-se:

I - Autorização: outorga de direito à construção, exploração e ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão;

II - Carga Destinada ou Proveniente de Transporte Aquaviário: carga movimentada de ou para embarcação em operação na instalação portuária;

III - Estação de Transbordo de Carga - ETC: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem;

IV - Habilitação ao Tráfego Internacional: documento expedido pela Superintendência de Portos - SPO da ANTAQ destinado a habilitar ao tráfego aquaviário internacional as instalações de TUP, ETC, IP4 e IPTur;

V - Instalação Portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

VI - Instalação Portuária de Turismo - IPTur: instalação portuária explorada mediante autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo, podendo ser classificada em:

a) IPTur Plena, que realiza embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens diretamente em embarcações de turismo;

b) IPTur de Trânsito, que realiza apenas trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de turismo; e

c) IPTur de Apoio, que realiza embarque, desembarque e trânsito de passageiros e tripulantes diretamente em embarcações de transporte com destino ou origem em embarcação de turismo fundada ao largo da instalação portuária.

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte - IP4: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior;

VIII - Instalação Rudimentar: aquela que sirva de ponto de atracação para embarque e desembarque de passageiros e cargas essenciais à dinâmica social e econômica local;

IX - Navegação de Cabotagem: navegação realizada entre portos ou pontos do território brasileiro, utilizando a via marítima ou esta e as vias navegáveis interiores;

X - Navegação Interior: navegação realizada em hidrovias interiores, em percurso nacional ou internacional;

XI - Perfil de Carga: modalidade de carga a ser movimentada na instalação portuária, classificada em granel sólido, granel líquido e gasoso, carga geral e carga conteneurizada;

XII - Registro: ato precário de direito à construção, exploração e ampliação de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante preenchimento da ficha de registro e apresentação da documentação pertinente, quando cabível;

XIII - Terminal de Uso Privado - TUP: instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação e/ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;